



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

Processo: 1059998-09.2019.8.11.0041.

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor de Eliene José de Lima, com o objetivo de aplicar as sanções previstas no art. 12, da Lei n.º 8.429/92, pela prática, em tese, dos atos ímprobos previstos no art. 9º, *caput* e inciso XI; art. 10, *caput* e incisos I, XII e XIII e art. 11, *caput* e inciso I, todos da Lei n.º 8.429/92.

Alega, em síntese, que foi instaurado o inquérito civil SIMP 001220-001/2016, com a finalidade de apurar a contratação de funcionários formalmente registrados como servidores da Assembleia Legislativa de Mato Grosso que, na verdade, exerciam atividades em qualquer relação com aquelas atinentes aos cargos ocupados, atendendo a interesses pessoais do requerido, valendo-se da sua condição de deputado, no período de 2009/2011.

Relata que foi apurado que o requerido indicou Joecy Campos Rodrigues à ALMT e esta foi nomeada para ocupar cargos em comissão, entretanto, nunca exerceu qualquer atividade relacionada aos referidos cargos de Secretário Parlamentar, Assistente Técnico ou Assistente de Gabinete, seja em Cuiabá ou em Brasília, mas sim, era empregada doméstica na residência do requerido e ainda repassava a este parte do salário que recebia pela ALMT.

Aduz que no período de abril de 2009 a dezembro de 2012, as remunerações recebidas por Joecy Campos Rodriguez perfizeram a quantia de R\$214.422,30 (duzentos e catorze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta centavos).

Assevera que o mesmo fato ocorreu quando o requerido exerceu o mandato de deputado federal, sendo condenado pela prática de ato de improbidade administrativa e também na esfera penal, pela prática do crime previsto no art. 312, do Código Penal.

Requeru, liminarmente, a indisponibilidade de bens dos requeridos para garantir o ressarcimento do erário, no montante de R\$214.422,30 (duzentos e catorze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta centavos).

Ao final, requereu a procedência dos pedidos para condenar o requerido pela prática dos atos de improbidade previstos nos no art. 9º, *caput* e inciso XI; art. 10, *caput* e incisos I, XII e XIII e art. 11, *caput* e inciso I, todos da Lei n.º 8.429/92, nas sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III, da mencionada lei, bem como a indenizar o dano moral coletivo.

Instruiu o pedido com cópia do inquérito civil SIMP n.º 000050-023/2017.

Decido.

Sobre o pedido de indisponibilidade de bens, a liminar concede o provimento judicial no momento em que o processo se inicia, pois, a demora em sua prestação muitas vezes torna inválida toda a



tutela almejada e importa em grave injustiça, no caso, a toda coletividade, além de ser intolerável para o sistema das garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal.

Para a concessão tutela de urgência devem ser verificados se presentes, no caso, os requisitos que a autorizam, quais sejam, a probabilidade de direito apresentada ao magistrado, mediante uma análise processual perfunctória, como própria da espécie, e perigo de dano de o direito perecer, ou mesmo o risco ao resultado útil do processo, diante da demora ínsita ao normal procedimento do feito, até o julgamento definitivo de mérito.

Acerca dos requisitos a serem cumpridos para a concessão da tutela de urgência, no caso, a indisponibilidade de bens com vista ao ressarcimento do erário, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1366721/BA, em regime de Recurso Repetitivo, fixou o Tema n.º 701, apresentando outra dimensão na interpretação do requisito atinente ao *periculum in mora*, tratando-o como sendo presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público. Não se faz necessário, portanto, que seja demonstrado pelo requerente que o responsável pelo ato ímprobo causador de prejuízo está dilapidando ou comprometendo seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).
2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.
3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o *periculum in mora* implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O *periculum in mora*, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento



ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do *periculum in mora* (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelece a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ." (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

Desse modo, resta apenas verificar a presença de indícios suficientes da prática de atos de improbidade administrativa. Neste ponto, não se requer uma análise profunda da questão em si, mas apenas uma avaliação prévia dos elementos que compõem a razão do pedido deduzido pelo Ministério Público.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que ao requerido é imputada a prática de ato de improbidade administrativa consistente em enriquecimento ilícito, dano ao erário e ofensa aos princípios da administração pública, nos termos do art. 9º, *caput* e inciso XI; art. 10, *caput* e incisos I, XII e XIII e art. 11, *caput* e inciso I, todos da Lei n.º 8.429/92.

Segundo consta dos autos, o requerido, valendo-se do exercício do cargo de deputado estadual e da influencia exercida no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, teria indicado para nomeação a senhora Joecy Campos Rodrigues para o exercício de cargos de assessoria na referida Casa de Leis, entretanto, esta nunca exerceu nenhuma das funções dos referidos cargos. Consta, ainda, que a senhora Joecy Campos Rodrigues, antes da nomeação nos cargos públicos, já trabalhava para o requerido há aproximadamente três anos, em sua residência, situada no bairro Santa Rosa, como doméstica, com carteira assinada.

Posteriormente, foi oferecido e aceito pela senhora Joecy receber seus vencimentos pela ALMT, como Secretaria Parlamentar, entretanto, continuou a trabalhar como doméstica, repassando ao requerido a quantia que excedesse o seu salário que era de aproximadamente R\$1.000,00 (um mil reais).

Há nos autos as declarações prestadas pela senhora Joecy junto ao Ministério Público Federal, bem como as oitivas realizadas nas ações penal e por improbidade administrativa, ajuizadas em desfavor do requerido, uma vez que, assim como ocorreu no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, a senhora Joecy foi nomeada, a pedido do requerido, no cargo de assessor parlamentar junto a Câmara Federal sem nunca ter exercido qualquer atividade vinculada a esse cargo.

A Constituição Federal em seu art. 37, § 4º dispõe que:

“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.



Ao regulamentar referido dispositivo, a Lei 8.429/93, em seu artigo 7º, prevê expressamente a possibilidade de ser decretada a indisponibilidade dos bens daquele que, por ação ou omissão, tiver praticado ato de improbidade que causar prejuízos à administração direta, indireta ou fundacional de qualquer poder ou ensejar enriquecimento ilícito.

No caso vertente, ficou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito, uma vez que há indícios sérios que o requerido utilizou pessoa paga com recursos públicos para a prestação de serviços domésticos em seu benefício, em evidente desvio de função sem qualquer proveito ao ente público, o que configura o enriquecimento ilícito e o correlato dano ao erário, além de ofensa aos princípios da administração pública.

É entendimento jurisprudencial pacificado que a medida de indisponibilidade deve recair sobre bens suficientes para assegurar o ressarcimento do dano causado ao erário e o pagamento da sanção de multa civil. Veja-se:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LIMITE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E MULTA CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXAME. INVIABILIDADE.

(...)2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a medida de indisponibilidade, "por ser medida de caráter assecuratório, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, excluindo-se os bens impenhoráveis" (REsp 1.610.169/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/05/2017).

3. É defeso ao STJ a apreciação de dispositivos constitucionais, por meio da via especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência atribuída ao STF.

4. Agravo interno desprovido.”

(AgInt nos EDcl no REsp 1580151/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 05/12/2018)

Entretanto, no caso vertente, o pedido de indisponibilidade de bens se limitou apenas ao valor correspondente ao dano causado ao erário.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil c/c o artigo 7º da Lei 8.429/93 **defiro** a liminar pleiteada e decreto a indisponibilidade dos bens do requerido **Eliene José de Lima** - CPF 288.859.706-30, até o valor de R\$214.422,30 (duzentos e catorze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e trinta centavos), para fins de garantia do ressarcimento dano causado ao erário estadual.

O requerido poderá continuar residindo ou locando seus imóveis, se locomovendo ou utilizando como queira seus veículos, recebendo proventos, salários ou quaisquer outras formas de rendimentos, uma vez que a restrição atinge somente o direito de alienação.

Segue ordem de bloqueio de ativos financeiros e veículos via BacenJud e Renajud. A indisponibilidade de bens imóveis será requerida via CNIB/CNJ.

Intime-se o requerido sobre a liminar concedida e notifique-se-o para apresentar a defesa preliminar, no prazo legal, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Sem prejuízo, intime-se o Estado de Mato Grosso, por meio do Procurador-Geral, para manifestar se há interesse em integrar a lide.

Cientifique-se o representante do Ministério Público.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 21 de janeiro de 2020.

Celia Regina Vidotti
Juíza de Direito

